



do STF, por negar vigência ao inc. XXI do art. 4º da LC n. 80/1994. Defensoria Pública possui “personalidade judiciária” para demandar judicialmente seu próprio interesse em colisão com o interesse do ente federativo colidente, no caso, quanto à fixação dos honorários defensórios de sucumbência, tratando-se de aplicação da teoria das posições processuais dinâmicas ao Estado Defensor pelas quais o agente defensorial poderá assumir múltiplas posições de acordo com cada contexto (representante postulatório, legitimado coletivo, curador especial, custos vulnerabilis etc). - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença na parte que indeferiu os honorários devidos a Defensoria Pública, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4.º, III, c/c §2.º e §3.º, I, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0706437-30.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0708393-62.2012.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Dilmara Dias Gomes (OAB: 146625/MG)
Advogado: Paulo Henrique de Leão (OAB: 227866/RJ)
Advogado: Leonardo Aguiar (OAB: 163563/RJ)
Advogada: Cristiane Bentes Teixeira (OAB: 5283/AM)
Advogado: Luis Phillip de Lana Foureaux (OAB: 1011A/AM)
Advogado: Isabela Montouri Bougleux de Araújo (OAB: 118303/MG)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG)
Soc. Advogados: Elvis Brito Paes (OAB: 127610/RJ)
Soc. Advogados: Elvis Brito Paes (OAB: 127610/RJ)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM)
Apelada: Cristiane Ferreira Gaia

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, VI, DO CPC. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A hipótese de ausência de interesse processual, prevista no inciso VI do art. 485 do CPC não se amolda ao caso dos autos. Isso porque a suposta inércia do Apelante em diligenciar para localizar a ré importa, na verdade, em abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias ou a não promoção de atos e diligências que lhe incumbir, consoante o inciso III do sobredito art. 485 do CPC.- Nesse sentido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso III, não importa na extinção automática do feito, já que, “o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1.º do mesmo artigo.- Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, VI, DO CPC. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A hipótese de ausência de interesse processual, prevista no inciso VI do art. 485 do CPC não se amolda ao caso dos autos. Isso porque a suposta inércia do Apelante em diligenciar para localizar a ré importa, na verdade, em abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias ou a não promoção de atos e diligências que lhe incumbir, consoante o inciso III do sobredito art. 485 do CPC. - Nesse sentido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso III, não importa na extinção automática do feito, já que, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1.º do mesmo artigo. - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0708393-62.2012.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0709634-71.2012.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Alinne da Rocha Torres
Apelante: Adryenne da Rocha Torres
Apelante: Vera Lúcia Oliveira da Rocha
Advogado: Igor Matheus Weil Pessoa (OAB: 5764/AM)
Advogado: Valmir Maurillo Torres (OAB: 3894/AM)
Advogada: Isabela Ribeiro Alves (OAB: 5270/AM)
Apelado: Inácio Souza Parente
Advogada: Maria Rosiane de Brito (OAB: 7628/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REIVINDICATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS E EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE PROCLAMADA. SENTENÇA ANULADA.- Após anunciar o julgamento antecipado do mérito, a magistrada de origem julgou improcedentes os pedidos autorais, por entender não comprovado o domínio das Autoras sobre o bem, ou a posse injusta do Réu.- Há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de colher as provas expressamente requeridas na petição inicial e julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas. Precedentes (STJ. AgRg no Ag 388.759/MG).- Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0709634-71.2012.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, acolher a preliminar e declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0730926-34.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: A. C. F. e I. S/A
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 1213A/AM)
Apelada: M. da S. E.